



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104341-51.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE PEDRO OLMEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1104341-51.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Alexandre Pedro Olmedo

Apelado: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado

Objetivo - Supero

Juiz(a) de 1º Grau: C. R. B. de A.

Voto nº 1.934

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – Sentença de improcedência dos pedidos iniciais – Inconformismo do autor, que alega a inépcia da inicial da execução por não estar acompanhada do contrato de prestação de serviços originário da confissão de dívida – Não acolhimento – O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial e a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva, não se revelando cabível a extinção da execução pela ausência de juntada das avenças anteriores e subjacentes ao contrato de confissão de dívida, no que se compreende o contrato de prestação de serviços mencionado pelo apelante – A ausência do instrumento do negócio jurídico primitivo não inibia o apelante de impugnar seu conteúdo nos embargos à execução, porque ele participou tanto de sua formação como da formalização da confissão de dívida resultante do inadimplemento inicial, ou seja, tinha capacidade de pormenorizar eventuais irregularidades e abusividades decorrentes do ajuste que ensejou o surgimento do título executado – Apesar disso, formulou o apelante alegações genéricas de discrepância entre o montante cobrado e o devido de acordo com os parâmetros contratuais, as quais não têm o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida acompanhado das correlatas notas promissórias e a aplicação, ou não, do Código de Defesa do Consumidor à espécie não afasta o ônus que lhe competia de demonstrar concretamente as inconsistências do título executivo, seja dele próprio ou do negócio jurídico originário – Afirmação de excesso executivo igualmente genérica, porquanto, apesar da apresentação de planilha de cálculos, os valores nesta elencados são aleatórios, baseados em suposta incompatibilidade com a previsão legal de juros contida no art. 406 do Código Civil – Apelante que sequer mencionou o indexador levado em consideração pela apelada e sua eventual incongruência com o título executivo – Recurso

desprovido, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça ao apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEXANDRE PEDRO OLMEDO, nos embargos à execução opostos em face de SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – SUPERO, contra a r. sentença de fls. 113/116, integrada às fls. 130, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial.

Aduz o apelante, em síntese, a inépcia da inicial da execução, por lhe faltar documento essencial. Diz que a apelada ajuizou a execução visando ao recebimento de valores relativos ao instrumento particular de confissão de dívida de mensalidades escolares do ano de 2020, mas não juntou o contrato de prestação de serviço originário. Argumenta que essa falta prejudica o seu direito de defesa, pois não tem como discutir os termos do contrato e o acréscimo de encargos indevidos, sendo que os valores executados ultrapassam o valor nominal do documento. Suscita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que a ausência do contrato de prestação de serviços lhe impede de discutir os juros cobrados. Sustenta o excesso de execução, porque os juros cobrados pela parte contrária não correspondem ao previsto no art. 406 do Código Civil, além de haver incidência dupla de multa (fls. 133/146).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial da execução, reconhecida a

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o excesso de execução, limitando-se o débito ao valor nominal de R\$ 16.079,31.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 65).

A parte apelada, intimada às fls. 149, apresentou as suas contrarrazões (fls. 150/162).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 169).

É o relatório.

Afasto a preliminar de violação da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, pois a reiteração de argumentação anterior não justifica, por si, o não conhecimento do recurso, já que ela pode ser, em tese, capaz de invalidar os fundamentos do pronunciamento judicial impugnado.

No mérito, conforme relatório e fundamentação constantes da r. sentença, respectivamente:

“ALEXANDRE PEDRO OLMEDO, qualificado nos autos em referência, apresentou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – SUPERO, igualmente qualificada, em virtude da ação de execução movida pela embargada em face do embargante, sob o nº 1084826-30.2023.8.26.0100, na qual alega ser credora do valor de R\$ 21.592,48, oriundo de instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes para pagamento de mensalidades escolares.

Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, eis que não fora acostado aos autos da ação principal o Contrato de Prestação de Serviços, no qual a dívida cobrada estaria baseada. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alega

excesso de execução, visto que o valor deve ser atualizado de acordo ao disposto no Art. 406 do Código Civil, perfazendo a quantia atualizada de R\$ 19.099,19. Requer o acolhimento da preliminar e a procedência dos embargos.

(...)

Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial da execução, pois a causa de pedir se coaduna com o pedido.

Ademais, a íntegra do Instrumento Particular de Confissão de Dívida que dá azo à cobrança encontra-se acostado as fls. 16/17, devidamente subscrito pelas partes. Nos termos da cláusula segunda do referido contrato, o embargante, enquanto devedor, obrigou-se a “liquidar a dívida ora confessada no total de R\$ 19.851,00 (Dezenove Mil e Oitocentos e Cinquenta e Um Reais) através de 11 (Onze) parcelas, mensais e sucessivas”. As notas promissórias que lastreiam o referido contrato encontram as fls. 22/30.

Destaco que, a despeito de alegar que não fora acostado o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmando entre as partes, o embargante não impugna o documento de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, nem mesmo as assinaturas constantes no documento ou nas notas promissórias acostadas. O título, portanto, é líquido, certo e exigível.

A planilha de débito, encontra-se às fls. 18/21 dos autos principais, cujo montante em aberto, até a data de 01/05/2023, seria de R\$ 21.592,48. Em análise da referida planilha, verifica-se que são indicadas as parcelas vencidas, com a incidência dos juros e multa e juros moratórios.

Verifico que os encargos foram previamente pactuados no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, fixados conforme livre vontade das partes. Nos termos da cláusula terceira do referido contrato, estipulou-se que, “em caso de atraso no pagamento da dívida, além dos encargos previstos na cláusula anterior, o (a) DEVEDOR(A), ficará obrigado(a) ao pagamento de multa pecuniária de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.”. Todos os elementos necessários para o cálculo do débito estão expressos, devendo prevalecer os cálculos da parte exequente.” (fls. 113/115).

O apelante sustenta, em síntese, a inépcia da inicial da execução por não estar munida do contrato de prestação de serviços que

teria dado origem ao instrumento de confissão de dívida executado.

No entanto, referida tese conflita com o entendimento adotado no julgamento do REsp n. 1.805.898/MS, em 26/4/2022.

O entendimento em superior instância é o de que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva, com base nos enunciados das Súmulas 286 e 300 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não é cabível a extinção da execução pela ausência de juntada das avenças anteriores e subjacentes ao contrato de confissão de dívida, no que se compreende o contrato de prestação de serviços mencionado pelo apelante.

A ausência do instrumento do negócio jurídico originário não inibia o apelante de impugnar seu conteúdo nos embargos à execução, porque ele participou tanto de sua formação como da formalização da confissão de dívida resultante do inadimplemento anterior, ou seja, tinha capacidade de pormenorizar eventuais irregularidades e abusividades decorrentes do ajuste que ensejou o surgimento do título executado.

Apesar disso, em razões recursais, restringiu-se a alegar suposta impossibilidade de descrição dos encargos considerados abusivos, suscitando genericamente discrepância entre o montante cobrado e o devido de acordo com os parâmetros contratuais, desconformidade legal dos juros e duplicidade de multa.

As afirmações genéricas do apelante não têm o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do instrumento de confissão de dívida acompanhado das correlatas notas promissórias e a aplicação, ou

não, do Código de Defesa do Consumidor à espécie não afasta o ônus que lhe competia de demonstrar concretamente as inconsistências do título executivo, seja dele próprio ou do negócio jurídico originário, tendo em vista que a inversão disposta no art. 6º, VIII, do diploma exigiria a verossimilhança das alegações, ora inexistente.

A vulnerabilidade do consumidor não justifica, por si, o acolhimento de pretensão deduzida em dissonância com os fatos, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda a parte mais fraca a qualquer custo, constituindo, antes disso, mecanismo legal voltado a harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

É inepta a pretensão revisional que não especifica as obrigações contratuais controvertidas (art. 330, § 2º, do CPC).

Não há evidência da inadequação do valor cobrado, seja quanto aos juros ou à multa, cuja cobrança não é prevista mais de uma vez na confissão de dívida, conforme observado pelo E. Juízo *a quo*.

Ademais, quanto ao suposto excesso executivo, embora indicada a importância que entende correta para a execução e apresentada planilha de cálculos pelo apelante (fls. 13), os valores nesta elencados são aleatórios, baseados em alegação genérica de incompatibilidade com o processo e com a previsão do art. 406 do Código Civil.

Referido dispositivo legal estabelece que os juros serão fixados de acordo com a taxa legal quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, não tendo o apelante mencionado sequer o

indexador levado em consideração pela apelada e sua eventual incongruência com o título executivo, ou a inexistência de índice no contrato e a incorreção dos legais porventura aplicados (Selic após a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024).

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, observada a concessão da justiça gratuita ao apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica